



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

âmbito nacional, de Categoria B, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## ARTIGO 2

### (Sede e Representações)

1. A AMOCAD, IP tem a sua sede na cidade de Maputo e exerce a sua actividade em todo território nacional.
2. A AMOCAD, IP, pode abrir ou encerrar delegações provinciais e/ou outras formas de representação, em qualquer local do território nacional, mediante prévia autorização da entidade de tutela sectorial da área do Desporto, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 93/2020:**

Ajusta as atribuições, gestão, regime tutelar, organização e funcionamento da Agência Moçambicana *Anti-Doping*, abreviadamente designada por AMOCAD, criado pelo Decreto n.º 104/2014, de 31 de Dezembro e revoga o n.º 2 do artigo 18, artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 31 e 49 do Decreto n.º 104/2014, de 31 de Dezembro.

**Resolução n.º 53/2020:**

Ratifica o Acordo Bilateral entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbábue, sobre a Cooperação para o Desenvolvimento, Gestão e Utilização Sustentável de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Búzi.

## ARTIGO 3

### (Princípios)

No exercício das suas funções, a AMOCAD, IP rege-se pelos seguintes princípios:

- a) independência científica;
- b) precaução;
- c) credibilidade;
- d) transparência;
- e) confidencialidade.

## ARTIGO 4

### (Atribuições)

Constituem atribuições da AMOCAD, IP:

- a) combate ao *Doping*;
- b) prevenção e combate da utilização de substâncias e métodos proibidos no desporto pelos atletas.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 93/2020**

de 19 de Outubro

Havendo a necessidade de ajustar as atribuições, gestão, regime tutelar, organização e funcionamento da Agência Moçambicana *Anti-Doping*, abreviadamente designada por AMOCAD, criado pelo Decreto n.º 104/2014, de 31 de Dezembro, de modo a adequar ao regime jurídico imposto pelo Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, sobre a organização, funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

## ARTIGO 1

### (Natureza)

A Agência Moçambicana *Anti-Doping*, abreviadamente designada por AMOCAD, IP é uma instituição Pública, de

## ARTIGO 5

### (Competências)

São competências da AMOCAD, IP:

- a) elaborar e aplicar o Programa Nacional *Anti-Doping*;
- b) emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente sobre os procedimentos de prevenção e controlo da dopagem;
- c) prestar às Federações Desportivas Nacionais o apoio técnico que por estas seja solicitado quer na elaboração quer na aplicação dos respectivos regulamentos *Anti-Doping*;
- d) pronunciar-se sobre a elaboração da legislação sobre a luta contra o *Doping* no desporto;
- e) Emitir parecer vinculativo sobre os regulamentos de luta contra o *Doping* no desporto adoptados pelas federações desportivas nacionais, ouvido o Conselho Nacional *Anti-Doping*;

- f) proceder à recepção das solicitações de Autorização de Utilização Terapêutica (AUT) de substâncias ou métodos proibidos, procedendo ao respectivo encaminhamento para o Comité de Autorização de Uso Terapêutico (CAUT), bem como estabelecer os procedimentos inerentes ao sistema de autorização de utilização terapêutica a nível nacional;
- g) promover, em colaboração com as entidades responsáveis pelo sistema educativos das áreas do desporto, saúde e do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, programas pedagógicos, designadamente campanhas de informação e de educação, com a finalidade de sensibilizar os praticantes desportivos, o respectivo pessoal de apoio e os jovens em geral para os perigos e a deslealdade da dopagem;
- h) propor as medidas legislativas e administrativas adequadas à luta contra o *Doping* em geral e controlo da produção, da comercialização e do tráfico ilícito de substâncias ou métodos proibidos;
- i) propor medidas que visem a coordenação dos programas nacionais de luta contra o *Doping* com as orientações da Agência Mundial *Anti-Doping* (AMA), bem como o cumprimento das obrigações decorrentes de convenções celebradas por Moçambique no mesmo âmbito;
- j) propor o financiamento de programas de investigação no âmbito da luta contra o *Doping*, nomeadamente estudos sociológicos, comportamentais, jurídicos e éticos para além de investigação nas áreas médica, analítica e fisiológica;
- k) emitir recomendações gerais ou especiais sobre os procedimentos de prevenção e controlo do *Doping*, dirigidas às entidades que integram o movimento associativo desportivo e aos praticantes desportivos e respectivo pessoal de apoio;
- l) instruir a realização de inquéritos extraordinários e dos inerentes aos controlos de dopagem sempre que receba ou reúna fortes indícios de práticas habituais ou continuadas de dopagem por parte de algum praticante desportivo ou do seu pessoal de apoio;
- m) instruir os processos disciplinares e aplicar as respectivas sanções, em caso de infrações disciplinares, obedecendo aos princípios da legalidade, boa fé e contraditório;
- n) prestar os serviços solicitados por outras entidades, nacionais ou estrangeiras, no âmbito da luta contra o *Doping* no desporto;
- o) acompanhar a participação técnica nacional das diferentes instâncias internacionais com responsabilidade na luta contra o *Doping* no desporto;
- p) avaliar os riscos de novas substâncias e métodos proibidos.

## ARTIGO 6

**(Tutela)**

1. A AMOCAD, IP é tutelada sectorialmente pela entidade que superintende a área do desporto e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela sectorial da AMOCAD, IP, exercida pela entidade que superintende a área do desporto compreende, a prática dos seguintes actos:

- a) homologação de programas, planos de actividades e o orçamento, incluindo relatórios anuais;

- b) aprovação do Regulamento Interno da AMOCAD, IP;
- c) fiscalização dos órgãos, documentos e contas da AMOCAD, IP;
- d) homologar a nomeação do pessoal da AMOCAD, IP, integrado no regime jurídico aplicável ao pessoal da carreira profissional de saúde
- e) propor o quadro do pessoal da AMOCAD, IP, para a sua aprovação pelo órgão competente;
- f) proceder ao controlo do desempenho, quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- g) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos da AMOCAD, IP, em matérias de sua competência;
- h) exercer a acção disciplinar sobre os membros dos órgãos da AMOCAD, IP, nos termos da legislação aplicável;
- i) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
- j) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos Serviços e Departamentos integrados na estrutura da AMOCAD, IP;
- k) praticar outros actos de controlo da legalidade.

3. A tutela financeira da AMOCAD, IP, exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças compreendendo, a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar os planos de investimento;
- b) aprovar a alienação de bens próprios, observando o disposto na legislação aplicável;
- c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- e) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

## ARTIGO 7

**(Coordenação Administrativa)**

Com vista a assegurar o enquadramento dos profissionais de saúde, a AMOCAD, IP coordena administrativamente com o Ministério da Saúde.

## ARTIGO 8

**(Órgãos)**

São órgãos da AMOCAD, IP:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Fiscal Único;
- c) Conselho Consultivo.

## ARTIGO 9

**(Conselho de Direcção)**

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão da actividade da AMOCAD, IP dirigido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) elaborar o plano de actividades e orçamento anual, submetê-la à aprovação das tutelas, e assegurar a respectiva execução;
- b) elaborar e apresentar os respectivos relatórios de contas e gerências da AMOCAD, IP;

- c) deliberar sobre propostas de celebração de contratos de parceria com entidades públicas ou privadas e submetê-las à aprovação da tutela;
- d) apreciar e validar o relatório de actividades e submeter à aprovação da entidade de tutela sectorial;
- e) criar mecanismos de arrecadação de receitas e acompanhar o processo de realização de despesas da AMOCAD, IP;
- f) exercer as demais atribuições e competências que sejam incumbidas pela entidade de tutela sectorial, nos termos da legislação aplicável.

3. O conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

4. Podem participar nas sessões do Conselho de Direcção outros técnicos convidados pelo Director-Geral, em razão da matéria.

5. O Conselho de Direcção reúne-se, ordinariamente, de 15 em 15 dias e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

#### ARTIGO 10

##### (Fiscal Único)

1. O Fiscal Único é órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e de boa gestão financeira e patrimonial da AMOCAD, IP.

2. O Fiscal Único é indicado dentre auditores certificados, mediante concurso público.

3. O mandato do Fiscal Único é de três anos, renovável uma vez.

4. O Fiscal Único participa obrigatoriamente nas sessões do Conselho de Direcção em que se aprecia o relatório de contas e proposta de orçamento.

#### ARTIGO 11

##### (Fiscal Único)

Compete ao Fiscal Único:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis a execução orçamental, analisar a contabilidade, a situação económica, financeira e patrimonial da AMOCAD, IP;
- b) proceder à verificação prévia e emitir o parecer sobre os relatórios de contas, plano orçamental, sua revisão, incluindo o plano de actividade na vertente de cobertura orçamental;
- c) examinar trimestralmente a contabilidade da AMOCAD, IP;
- d) emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e conta de gerência;
- e) exercer as demais competências fixadas na legislação aplicável.
- f) emitir parecer sobre a aceitação de doações, herança ou legados;
- g) manter o Conselho de Direcção informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- h) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora;

- i) propor ao Ministro de tutela financeira e ao Conselho de Direcção a realização de auditoria externa, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- j) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento da AMOCAD-IP;
- k) avaliar a eficiência, eficácia dos processos sob a alçada da sua Acção;
- l) verificar a eficácia dos mecanismos adoptados pela AMOCAD, IP, para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- m) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividade adoptados pela AMOCAD-IP, com os objectivos e prioridades do Governo;
- n) aferir o grau de observância das instruções técnicas e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- o) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pela AMOCAD, IP, bem como, pelo ministro de tutela sectorial;
- p) pronunciar-se sobre os assuntos que sejam submetidos pelo Conselho de Direcção, Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno e da administração financeira do Estado.

#### ARTIGO 12

##### (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta convocado e dirigido pelo Director-Geral, que o assiste na matéria técnica com vista a assegurar o funcionamento e execução das actividades da AMOCAD, IP e/ou o pelo Ministro ou entidade que superintende a área do desporto, sempre que se demonstre necessário.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) analisar a implementação do Programa Nacional *Anti-Doping* e propor acções e recomendações conducentes à sua melhoria;
- b) apreciar as propostas do Plano de Actividades e do Plano Orçamental da AMOCAD-IP;
- c) promover e institucionalizar a troca de experiências e informação entre os executores do Programa Nacional *Anti-Doping*;
- d) realizar o balanço das actividades da AMOCAD-IP e analise dos demais assuntos aplicáveis por lei.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral da AMOCAD, IP;
- b) Director-Geral Adjunto da AMOCAD, IP;
- c) O Director Nacional do Desporto de Rendimento;
- d) O Director Nacional do Desporto para o Desenvolvimento;
- e) O Director-Geral do Fundo de Promoção Desportiva;
- f) O Director-Geral do Instituto Nacional do Desporto;
- g) Titulares das Unidades Orgânicas;
- h) O Director dos Serviços de Medicina Desportiva;
- i) Delegados Provinciais;
- j) Um representante do Laboratório de Análises de *Doping* e Bioquímica;
- k) Um representante da Direcção Nacional que Superintende a Área de Farmácias e Medicamentos;
- l) Um representante do Ministério do Interior;
- m) Um representante do Gabinete Central de Prevenção e Combate a Droga;
- n) O Presidente do Comité Olímpico;
- o) O Presidente do Comité Paralímpico;
- p) O Presidente do Conselho Nacional *Anti-Doping*;

- q) O Representante do Comité de Autorização de Uso Terapêutico;
- r) O Presidente do Conselho Nacional do Desporto;
- s) Os Presidentes das Federações Desportivas Nacionais;
- t) Os Presidentes das Ligas Desportivas.

4. Podem participar da sessão do Conselho Consultivo, outros técnicos e parceiros, convidados pelo Director-Geral, em razão da matéria a ser tratada.

5. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, quando convocado pelo Director-Geral.

#### ARTIGO 13

##### (Direcção)

1. A AMOCAD-IP é dirigida por um Director-Geral, coadjuvado pelo Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pela entidade que superintende a área do Desporto.

2. As nomeações dos Director-Geral e do Director-Geral Adjunto da AMOCAD, IP, obedecem a critérios de comprovada capacidade técnica e profissional.

3. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto é de quatro anos renovável, uma única vez, sem prejuízo de poderem cessar antes do seu termo, por decisão fundamentada da entidade competente para o nomear, sem direito a uma indemnização ou compensação.

#### ARTIGO 14

##### (Competências do Director-Geral)

Compete ao Director - Geral:

- a) dirigir a AMOCAD, IP;
- b) representar a AMOCAD, IP, junto de organismos nacionais e internacionais;
- c) dirigir, coordenar e orientar os serviços, bem como aprovar os regulamentos e normas de execução necessários ao seu bom funcionamento;
- d) aprovar e apresentar superiormente o plano e o relatório de actividades anuais da AMOCAD, IP;
- e) submeter à aprovação das entidades competentes a proposta de orçamento anual da AMOCAD, IP;
- f) propor a alocação e aquisição de bens e serviços no âmbito das suas competências;
- g) aprovar as recomendações e avisos que vinculam a AMOCAD, IP;
- h) gerir os recursos humanos e materiais afectos à AMOCAD, IP;
- i) assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pela entidade que superintende a área do Desporto.

#### ARTIGO 15

##### (Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) coadjuvar o Director-Geral;
- b) substituir o Director-Geral nas ausências ou impedimentos;
- c) exercer as demais funções incumbidas pelo Director-Geral.

#### ARTIGO 16

##### (Receitas)

Constituem receitas da AMOCAD, as seguintes:

- a) as dotações do orçamento do Estado;
- b) os valores provenientes de prestação de serviços;

- c) os financiamentos e doações de instituições nacionais e internacionais;
- d) quaisquer outros valores que sejam atribuídos por lei.

#### ARTIGO 17

##### (Despesas)

Constituem despesas da AMOCAD, IP:

- a) as inerentes ao seu funcionamento e à prossecução das suas atribuições;
- b) os custos da aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar;
- c) os encargos com estudos e investigação na área das suas atribuições;
- d) as remunerações dos funcionários e agentes da AMOCAD, IP.

#### ARTIGO 18

##### (Gestão Financeira)

1. A gestão da AMOCAD, IP, observa os princípios e normas aplicáveis as instituições públicas e é regulado pelos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) planos de investimentos e de financiamento;
- b) planos e programas anuais e plurianuais dos quais constam de forma discriminada as actividades a realizar, os recursos financeiros e os respectivos cronogramas;
- c) plano de actividades e orçamento;
- d) relatórios trimestrais de actividade e de gestão.

2. Os planos de actividade e respectivos orçamentos anuais da AMOCAD, IP, são compatibilizados com as instruções emanadas pelas tutelas, de acordo com as estratégias e planos do Governo e submetidos à aprovação do Responsável pela tutela sectorial, nos termos legais.

3. A AMOCAD, IP elabora com referência a cada ano, os respectivos orçamentos operacionais e de investimento, os quais são aprovados pelos responsáveis da tutela sectorial e financeira.

#### ARTIGO 19

##### (Regime do Pessoal)

Ao pessoal da AMOCAD, IP, aplica-se o regime da Função Pública.

#### ARTIGO 20

##### (Regime remuneratório)

1. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal da AMOCAD, IP é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos titulares que superintendem as áreas de finanças e da função pública.

2. O membro do Conselho Fiscal tem direito a senha de presença, por cada sessão em que estejam presentes, cujo valor é fixado por despacho único dos Titulares que superintendem as áreas do desporto e das finanças.

#### ARTIGO 21

##### (Estatuto Orgânico)

Compete a entidade que superintende a área do desporto, submeter a proposta do Estatuto Orgânico da AMOCAD, IP, à aprovação do órgão competente no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto.

## ARTIGO 22

**(Revogação)**

São revogados o n.º 2 do artigo 18, artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 31 e 49 do Decreto n.º 104/2014, de 31 de Dezembro, e as demais disposições que contrariem o presente Decreto.

## ARTIGO 23

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Setembro de 2020

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

---

**Resolução n.º 53/2020**

**de 19 de Outubro**

Havendo necessidade de se dar cumprimento às formalidades estabelecidas para a entrada em vigor do Acordo Bilateral entre o

Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe, sobre a Cooperação para o Desenvolvimento, Gestão e Utilização Sustentável de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Búzi, assinado em Mutare, Zimbabwe, no dia 29 de Julho de 2019, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo Bilateral entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe, sobre a Cooperação para o Desenvolvimento, Gestão e Utilização Sustentável de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Búzi, cujo texto em anexo é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos é encarregue de assegurar todos os trâmites e mecanismos necessários para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Setembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

REPÚBLICA DO ZIMBABWE

ACORDO

ENTRE

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

REPÚBLICA DO ZIMBABWE

SOBRE

COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO, GESTÃO E  
UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA  
HIDROGRÁFICA DO RIO BÚZI

*M*

*BS*

## PREÂMBULO

A República de Moçambique e a República do Zimbabwe doravante designadas conjuntamente por “Partes” e individualmente por “Parte”;

**TENDO EM CONSIDERAÇÃO** os princípios preconizados na Declaração dos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados da África Austral “Rumo à Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral” e pelo Tratado da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, assinado a 17 de Agosto de 1992, bem como o Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento assinado a 17 de Agosto de 2008;

**CIENTES** das vantagens mútuas da cooperação no que diz respeito à utilização e ao desenvolvimento dos recursos hídricos transfronteiriços compartilhados e da significativa contribuição que essa cooperação poderá trazer para a paz e a prosperidade das Partes;

**CIENTES** da escassez, do valor dos recursos hídricos e da necessidade de fornecer às Partes acesso a fontes de água suficientes e seguras;

**RECONHECENDO** os efeitos das Mudanças Climáticas na gestão e desenvolvimento dos recursos hídricos e no ambiente;

**COMPROMETIDOS** com a realização dos princípios de utilização equitativa e razoável, bem como na gestão eficiente e desenvolvimento sustentável do Curso de Água do rio Búzi;

**DETERMINADOS** a cooperar, buscar soluções mutuamente satisfatórias para as necessidades das Partes em relação à protecção da água e assegurar a gestão sustentável, equitativa e participativa dos recursos hídricos do Curso de Água do rio Búzi e aumentar os benefícios sociais e económicos derivados para as pessoas que vivem ao longo da bacia e outras partes interessadas;

**EXPRESSANDO** o desejo comum de avançar com o desenvolvimento sustentável com base no Capítulo 18 da Agenda 21, adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento a 14 de Junho de 1992;

**DESEJOSOS** de alargar e consolidar as relações existentes de boa vizinhança e cooperação no que diz respeito à gestão e desenvolvimento dos recursos hídricos do Curso de Água do rio Búzi, com base na Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos de Água Internacionais Não-Navegáveis, adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 21 de Maio de 1997, o Protocolo Revisto sobre Cursos de Água Compartilhados da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, adoptado em Agosto de 2000, o Acordo da Comissão Conjunta da Água entre as Partes, assinado a 2 de Dezembro de 2002, bem como o Acordo sobre a Cooperação para o Desenvolvimento, Gestão e Utilização Sustentável dos Recursos Hídricos do Sistema Hidrográfico do Púngué assinado a 11 de Julho de 2016; e

**RECONHECENDO** que as Partes precisam de planeamento efectivo e coordenado para

acordarem sobre o uso da água no curso de água compartilhado para permitir o desenvolvimento sustentável;

AS PARTES acordam na base de boa-fé em estabelecer o presente Acordo, que se materializa nos termos e condições seguintes:

### Artigo 1 Definições

Neste Acordo, salvo contexto em contrário, os seguintes termos terão os significados a si atribuídos:

“**Bacia ou Bacia Hidrográfica**” significa uma área topográfica a montante do ponto de referência específico que é drenada por um sistema fluvial;

“**Curso de Água do rio Búzi**” significa o sistema de águas superficiais e subterrâneas do rio Búzi constituindo, em virtude da sua relação física, um todo unitário fluindo normalmente num terminal comum, o Oceano Índico;

“**Mudanças Climáticas**” significa mudanças significativas na temperatura global, precipitação, padrões de vento e outras medidas do clima que ocorrem ao longo de várias décadas ou mais;

“**Abstrações**” significa captações, represamento, derivações e apropriações de água que alteram o caudal do rio;

“**Situação de Emergência**” significa uma situação que cause ou represente uma ameaça iminente de causar sérios danos às Partes e que resulte repentinamente de causas naturais, tais como chuvas torrenciais, cheias, secas, deslizamentos de terras ou terremotos, ou de conduta humana;

“**Avaliação de Impacto Ambiental**” significa um procedimento para avaliar o provável impacto de uma medida planeada sobre o meio ambiente;

“**Utilização Equitativa e Racional**” significa uma utilização que satisfaça de forma racional e equilibrada as reais necessidades dos utentes, conforme previsto no Artigo 3 (7) (a) e (b), e no Artigo 3 (8) (a) e (b) do Protocolo Revisto sobre os Cursos de Água Compartilhados da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;

“**Regime de Caudal**” significa mudanças do nível do rio ou caudal com o tempo e o volume de água em rios, lagos, albufeiras e pântanos;

“**Impacto**” significa qualquer efeito sobre o meio ambiente causado por uma actividade que afecte o meio ambiente, incluindo efeitos sobre a saúde e segurança humana, flora, fauna, solo, ar, água, clima, paisagem, ambiente socioeconómico ou a interação entre esses factores e património cultural ou condições socioeconómicas resultantes de alterações a esses factores;

“**Transferência intra-bacia**” significa o transporte artificial de água de uma sub-bacia para outra dentro da mesma bacia;

“**Transferência inter-bacia**” significa a retirada de água de uma bacia hidrográfica, seguida pelo uso e/ou retorno de parte ou de toda a água para uma segunda bacia hidrográfica. A bacia hidrográfica a partir da qual ocorre a retirada ou o desvio é denominada bacia doadora, e a bacia hidrográfica para a qual toda ou parte da água é destinada ou devolvida é denominada bacia receptora;

“**Gestão Integrada dos Recursos Hídricos**” significa um processo que promove, de forma coordenada, o desenvolvimento e gestão da água, terra e recursos relacionados, a fim de maximizar o bem-estar económico e social de maneira equitativa, sem comprometer a sustentabilidade de ecossistemas vitais;

“**Longo Prazo**” significa um período de 10 a 20 anos;

“**Médio Prazo**” significa um período de 5 a 10 anos;

“**Curto Prazo**” significa um período de até 5 anos;

“**Ministros**” significa os responsáveis do mais alto nível, que respondem pelo pelouro de recursos hídricos das Partes;

“**Actividade em curso**” significa qualquer acção que tenha sido submetida a uma decisão de uma autoridade competente, de acordo com um procedimento nacional aplicável, se tiver sido uma medida planeada;

“**Medida planeada**” significa qualquer actividade ou uma grande mudança numa actividade em curso, sujeita a uma decisão de uma autoridade competente de acordo com os procedimentos nacionais aplicáveis;

“**Poluição**” significa qualquer alteração prejudicial na composição ou qualidade das águas de um curso de água partilhado, que resulte directa ou indirectamente da conduta humana;

“**Protocolo da SADC**” significa o Protocolo Revisto sobre Cursos de Água Compartilhados da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, assinado a 7 de Agosto de 2000 em Windhoek, Namíbia;

“**Plano Estratégico**” significa um Plano Director de Desenvolvimento que compreende uma ferramenta geral de planeamento e processo para a identificação, categorização e priorização de projectos e programas para a gestão eficiente e desenvolvimento sustentável do Curso de Água do rio Búzi;

“**Dano Significativo**” significa dano não-trivial capaz de ser estabelecido por evidência

objectiva sem necessariamente elevar-se ao nível de ser substancial;

“**Partes Interessadas**” significa um indivíduo, organismo vivo, grupo ou organização que tenha interesse ou preocupação, que possa afectar ou ser afectado por actividades implementadas no Curso de Água do rio Búzi;

“**Sub-bacia**” significa uma divisão de uma bacia que permite a gestão de escoamento tão próximo da fonte quanto seja razoável;

“**Utilização Sustentável**” significa a capacidade de usar água em quantidade e qualidade suficientes, da escala local à global, para satisfazer as necessidades de seres humanos e dos ecossistemas para o presente e para o futuro; e

“**Impacto Transfronteiriço**” significa qualquer efeito adverso, causado por conduta humana, dentro de uma área sob jurisdição de uma Parte causada por uma actividade proposta, cuja origem física esteja situada total ou parcialmente dentro da área sob jurisdição da outra Parte.

#### Artigo 2 Âmbito

O presente acordo aplica-se a medidas de gestão e protecção relacionadas com o desenvolvimento e uso sustentável do Curso de Água do rio Búzi partilhado pelas Partes.

#### Artigo 3 Objectivo

O objectivo deste Acordo é promover uma cooperação coordenada entre as Partes a fim de assegurar o desenvolvimento, gestão e utilização sustentável dos recursos hídricos do Curso de Água do rio Búzi.

#### Artigo 4 Princípios Gerais

1. Na implementação do presente Acordo, as Partes comprometem-se a observar os princípios gerais do Protocolo da SADC que incluem, mas não se limitam, ao seguinte:
  - a) Utilização sustentável;
  - b) Utilização equitativa e razoável;
  - c) Protecção, preservação e conservação do meio ambiente; e
  - d) Prevenção e mitigação de danos significativos.
2. Estes princípios devem ser interpretados de acordo com as disposições do Artigo 3 do Protocolo da SADC e desenvolvidos de acordo com as boas práticas internacionais.
3. Na implementação do presente Acordo, as Partes comprometem-se a observar as disposições do Protocolo da SADC sobre o Género e Desenvolvimento.

Artigo 5  
**Responsabilidades das Partes**

1. No âmbito do presente Acordo, as Partes, individualmente e quando necessário, devem desenvolver e adoptar conjuntamente medidas técnicas, legais, administrativas, financeiras e outras medidas razoáveis a fim de:
  - a) Prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas superficiais e subterrâneas, proteger e melhorar o estado da qualidade das águas e dos ecossistemas associados em benefício das gerações presentes e futuras;
  - b) Prevenir, eliminar, mitigar e controlar o Impacto Transfronteiriço;
  - c) Coordenar planos de gestão e medidas planeadas de acordo com o Artigo 4 (1) do Protocolo da SADC;
  - d) Promover o envolvimento de parceiros e partes interessadas para o uso e gestão eficaz e eficiente da água;
  - e) Promover a segurança de infraestruturas relevantes relacionadas com a água e prevenir acidentes;
  - f) Monitorar e mitigar os efeitos das cheias e secas;
  - g) Fornecer alertas sobre possíveis cheias e implementar medidas urgentes acordadas durante as situações de cheias;
  - h) Estabelecer sistemas, métodos e procedimentos de monitoria comparáveis;
  - i) Trocar informações sobre a qualidade, quantidade e uso dos recursos hídricos;
  - j) Promover a implementação deste Acordo em função dos seus objectivos e princípios definidos; e
  - k) Implementar programas de capacitação e fortalecimento da confiança.
2. As Partes devem cooperar com os órgãos da SADC e outras instituições de partilha dos cursos de água.
3. As Partes devem cooperar e prestar total apoio às decisões da Comissão Conjunta da Água (JWC) e tomar medidas legislativas, administrativas, técnicas e outras necessárias para dar efeito a este Acordo ou a tais decisões.
4. As Partes devem desenvolver e implementar um Plano Estratégico que oriente o desenvolvimento e gestão de projectos e programas relacionados com os recursos do Curso de Água do rio Búzi.
5. As Partes devem acordar sobre as modalidades de financiamento de projectos e programas relacionados com os recursos do Curso de Água do rio Búzi.
6. As Partes devem, nos seus respectivos países, adoptar uma abordagem participativa das partes interessadas na gestão, desenvolvimento e utilização do Curso de Água do rio Búzi.

Artigo 6  
**Instituições de Cursos de Água Compartilhados**

1. A instituição conjunta de cooperação entre as Partes será a JWC.

2. A JWC deverá exercer os poderes estabelecidos no Acordo da JWC, bem como os conferidos pelas Partes, de modo a prosseguir com os objectivos e disposições estabelecidos neste Acordo.
3. As Partes poderão estabelecer uma instituição conjunta, através de um acordo, para levar a cabo actividades diárias relacionadas com a gestão do Curso de Água do rio Búzi.
4. A instituição conjunta referida no Artigo 6 (3) deverá fornecer relatórios periódicos à JWC.

#### Artigo 7

##### Utilização Sustentável

1. As Partes têm direito a uma sustentável, consistente e óptima utilização do Curso de Água do rio Búzi, nos seus respectivos territórios, tendo em consideração os interesses da outra Parte e a protecção adequada do Curso de Água para o benefício de gerações presentes e futuras.
2. As Partes devem coordenar as suas actividades de gestão através de:
  - a) Troca de informações sobre as suas respectivas experiências e perspectivas; e
  - b) Coordenação de planos, programas e medidas de gestão, conforme previsto no presente Acordo.
3. Na prossecução do objectivo deste Artigo, as Partes deverão seguir as directrizes relativas à Alocação de Água e as Regras de Operação das Barragens, conforme estabelecido no Anexo 2, Artigo 3.
4. Na prossecução do objectivo do presente Artigo, as Partes deverão divulgar, nos termos do Anexo 3, as suas intenções de desenvolver novos projectos que não se enquadrem no âmbito do Anexo 2, durante o período de vigência do presente Acordo.
5. As Partes devem estar empenhadas em desenvolver medidas para melhorar a eficiência e o uso racional da água e sua conservação, e promover o uso mais eficiente da água através da adopção de melhores tecnologias disponíveis.

#### Artigo 8

##### Utilização Equitativa e Racional

1. O Curso de Água do rio Búzi deverá ser gerido e utilizado de forma equitativa e racional.
2. Na aplicação da Utilização Racional Equitativa, as Partes deverão ter em conta todos os factores e circunstâncias relevantes, incluindo os seguintes:
  - a) Os factores geográficos, hidrográficos, hidrológicos, climáticos, ecológicos e outros de carácter natural;
  - b) As necessidades sociais, económicas e ambientais das Partes;

- c) A população dependente do Curso de Água do rio Búzi nos territórios das Partes;
  - d) Os efeitos do (s) uso (s) do Curso de Água do rio Búzi em qualquer um dos territórios das Partes;
  - e) Os usos existentes e potenciais das águas do Curso de Água do rio Búzi;
  - f) A infra-estrutura existente e planeada que tenha capacidade para regular o escoamento do curso de água;
  - g) A conservação, protecção, desenvolvimento e uso económico dos recursos hídricos do Curso de Água do rio Búzi e os custos das medidas tomadas para o efeito;
  - h) A disponibilidade de alternativas de valor comparável, para uma utilização planeada ou existente das águas do Curso de Água do rio Búzi; e
  - i) Os acordos em vigor entre as Partes.
3. O peso a ser atribuído a cada factor deverá ser determinado pela sua importância em comparação com outros factores relevantes. Ao determinar o que é o uso equitativo e razoável, todos os factores relevantes deverão ser considerados em conjunto e numa conclusão alcançada com base num todo.
4. A base para a alocação de água do Curso de Água do rio Búzi está contida no Anexo 2 deste Acordo.

#### Artigo 9

##### **Protecção, Preservação e Conservação do Meio Ambiente**

1. As Partes devem, a título individual e quando necessário, em conjunto, proteger, preservar e conservar o ecossistema e o ambiente aquático do Curso de Água do rio Búzi, tendo em conta as regras e normas internacionais geralmente aceites.
2. Cada uma das Partes deve tomar todas as medidas necessárias para impedir a introdução de espécies exóticas ou novas, no Curso de Água do rio Búzi, que podem ter efeitos adversos para o ecossistema do curso de água do rio Buzi, resultando em danos significativos para a outra Parte.
3. Ao assegurar a protecção e a preservação do meio ambiente, as Partes deverão cumprir o disposto no Artigo 4 (2) do Protocolo da SADC.

#### Artigo 10

##### **Prevenção e Mitigação de Danos Significativos**

1. As Partes devem, na utilização do Curso de Água do rio Búzi nos seus territórios, tomar todas as medidas apropriadas para impedir que sejam causados danos significativos à outra Parte.
2. Sempre que for causado um dano significativo à outra Parte, a Parte cuja utilização causar tal dano deverá tomar as medidas correctivas e apropriadas, tendo em devida atenção o disposto no número (1) acima, em consulta com a Parte afectada, eliminar ou mitigar tal

dano e, quando apropriado, discutir a questão relativa à acção correctiva.

3. Salvo acordo em contrário entre as Partes, para a protecção dos interesses de pessoas singulares ou colectivas que tenham sofrido ou estejam sob iminente ameaça de sofrer danos transfronteiriços significativos em resultado de actividades relacionadas com o Curso de Água compartilhado, as Partes não deverão discriminar com base na nacionalidade ou na residência ou lugar onde o dano tiver ocorrido, ao conceder a essas pessoas, de acordo com o seu sistema legal, acesso a procedimentos judiciais ou outros, ou um direito de reclamar compensação ou outro alívio relativo a danos significativos causados por tais actividades realizadas no seu território.

#### Artigo 11 Integração de Género

As Partes deverão adoptar medidas, políticas, estratégias, programas e projectos necessários para eliminar a discriminação e alcançar a igualdade e a equidade de género.

#### Artigo 12 Qualidade da Água e Prevenção da Poluição

1. De modo a proteger e conservar os recursos hídricos do Curso de Água do rio Búzi, as Partes deverão, através de resoluções aprovadas pela JWC e, quando necessário, através da coordenação de planos de gestão, programas e medidas, proceder o seguinte:
  - a) Desenvolver de um sistema de classificação evolutivo para os recursos hídricos do Curso de Água do rio Búzi;
  - b) Classificar e indicar os objectivos e critérios relativos às variáveis de qualidade da água a serem alcançadas através do sistema de classificação acordado para os recursos hídricos;
  - c) Adoptar uma lista de substâncias cuja introdução seja proibida ou limitada, investigada ou monitorada no Curso de Água do rio Búzi;
  - d) Adoptar técnicas e práticas para prevenir, reduzir e controlar a poluição e a degradação ambiental do Curso de Água do rio Búzi que possam causar danos significativos à outra Parte ou ao seu ambiente, incluindo à saúde e segurança humana ou ao uso das águas para qualquer finalidade benéfica ou para os organismos vivos do Curso de Água; e
  - e) Implementar um programa de monitoria regular incluindo aspectos biológicos, físicos e químicos para o Curso de Água do rio Búzi e reportar nos prazos estabelecidos pela JWC sobre o estado e tendências dos ecossistemas aquáticos, marinhos e ribeirinhos associados em relação à qualidade Curso de Água.
2. Até que os objectivos e critérios de qualidade da água sejam determinados, as Partes deverão cumprir as disposições do Anexo 4.

M

PS

Artigo 13  
**Medições da Quantidade e Qualidade da Água**

1. As Partes deverão estabelecer, manter e operar um sistema eficaz e uniforme para:
  - a) Fazer e registar medições contínuas no Curso de Água do rio Búzi em termos de:
    - (i) Caudal dentro dos limites de cada Parte; e
    - (ii) Volume de água armazenada, nos locais que as Partes considerem necessários para determinar:
      - O volume em várias tomadas de água na área da bacia;
      - O caudal em locais seleccionados; e
      - As perdas em secções seleccionadas com as suas posições e modos de ocorrência.
  - b) Fazer e registar medições contínuas de todos os desvios, sejam eles naturais ou artificiais, ou parcialmente naturais e parcialmente artificiais e precipitação no Curso de Água do rio Búzi; e
  - c) Medir e monitorar a qualidade de:
    - (i) Água no Curso de Água do rio Búzi; e
    - (ii) Água armazenada em tais locais dentro do Curso de Água do rio Búzi.
2. As Partes acordam em criar uma rede integrada de monitoria da quantidade e qualidade da água superficial.

Artigo 14  
**Troca de Dados e Informações**

1. As Partes, quando partilham dados e informações, deverão:
  - a) Numa base regular, trocar dados e informações disponíveis sobre as condições do Curso de Água do rio Búzi, em particular as condições hidrológicas, hidrogeológicas, meteorológicas, ambientais, qualidade da água e previsões relacionadas, conforme previsto no Anexo 5;
  - b) Trocar dados, informações e relatórios de estudos sobre as actividades que possam causar impactos transfronteiriços significativos;
  - c) Trocar, em períodos acordados pela JWC, informações sobre a utilização, quantidade e qualidade dos recursos hídricos e o estado ecológico do Curso de Água do rio Búzi necessário para a implementação deste Acordo;
  - d) Trocar informações e consultar-se mutuamente e, se necessário, negociar os possíveis efeitos das medidas planeadas sobre o estado do Curso de Água do rio Búzi; e
  - e) Desenvolver medidas apropriadas para garantir que as informações sejam homogêneas, compatíveis e comparáveis, conforme acordado pela JWC.

2. Se uma Parte for solicitada pela outra Parte para fornecer dados ou qualquer informação referida no Artigo 13 (1), a Parte será obrigada a cumprir com a solicitação em conformidade com o Anexo 5.

**Artigo 15**  
**Secas e Cheias**

1. As Partes comprometem-se a desenvolver e implementar uma estratégia de aviso e mitigação de secas e cheias e outras estratégias adoptadas pelas Partes no Curso de Água do rio Búzi.
2. A alocação da água durante períodos de seca deverá ser ajustada de acordo com o Anexo 2 sobre o regime de caudal, que fornece a base para a alocação da água.
3. As Partes concordam com a seguinte ordem de prioridades para a alocação da água:
  - a) Consumo urbano, rural e pecuário;
  - b) Uso de água para fins Industriais e de Mineração (IM);
  - c) Irrigação;
  - d) Caudais Ambientais (reduzidos em conformidade); e
  - e) Outros.
4. As Partes deverão notificar-se mutuamente, com urgência e pelos meios mais rápidos, de qualquer perigo de cheias.
5. A Parte afectada poderá, durante situações de cheias e secas, exigir que a outra Parte adopte as medidas de alerta e mitigação de cheias e secas contidas na estratégia mencionada no nr I do presente artigo.

**Artigo 16**  
**Mudanças Climáticas**

As Partes deverão realizar estudos para identificar, adoptar e implementar medidas para adaptar e mitigar os impactos das Mudanças Climáticas no Curso de Água do rio Búzi.

**Artigo 17**  
**Impacto Transfronteiriço**

1. As medidas planeadas enumeradas no Anexo 3, independentemente da sua localização que, por si só ou por acumulação com as existentes, que tenham o potencial de Impacto Transfronteiriço Significativo no Curso de Água, não deverão iniciar antes que o disposto no Artigo 4 (1) do Protocolo da SADC seja cumprido.
2. Sempre que uma medida planeada, não listada no Anexo 3, for susceptível de causar um Impacto Transfronteiriço Significativo ou se qualquer das Partes manifestar preocupação de que tal ocorra, ela não deverá iniciar antes que as disposições do Artigo 4 (1) do Protocolo da SADC sejam cumpridas.

3. No caso de medidas planeadas envolvendo um Impacto Transfronteiriço Significativo de magnitude substancial, o proponente deverá conduzir uma Avaliação de Impacto Ambiental que leve em consideração o Impacto Transfronteiriço, de acordo com os procedimentos determinados pelas Partes.
4. Sempre que uma actividade em curso causar ou for susceptível de causar um Impacto Transfronteiriço Significativo que levará uma Parte a cumprir uma obrigação a luz deste Acordo, a Parte envolvida deverá abordar a questão através da coordenação de planos, programas ou medidas de gestão.

#### Artigo 18

##### **Incidentes de Poluição Acidental e Outras Situações de Emergência**

1. As Partes comprometem-se, através das suas instituições relevantes, a colaborar e garantir que:
  - a) Imediatamente e pelos meios mais rápidos disponíveis, se notifique a outra Parte potencialmente afectada, os órgãos da SADC ou quaisquer outras organizações e instituições internacionais competentes autorizadas de quaisquer incidentes de poluição acidental e outras situações de emergência originárias dos seus respectivos territórios;
  - b) Se Forneça prontamente as informações necessárias à outra Parte afectada e às organizações competentes, com vista a cooperar na prevenção, mitigação e eliminação dos efeitos nocivos da emergência; e
  - c) A título individual e quando necessário, se desenvolva conjuntamente planos de contingência para responder a qualquer incidente de poluição acidental e outras situações de emergência em cooperação, quando apropriado, com outras organizações internacionais competentes potencialmente afectadas e/ou autorizadas a tomar imediatamente todas as medidas possíveis necessárias pelas circunstâncias para prevenir, mitigar e eliminar os efeitos nocivos da emergência.

#### Artigo 19

##### **Regime de Caudais**

1. O regime de caudais do Curso de Água do rio Búzi está incluído no Anexo 2, Artigo 2.
2. Qualquer captação de água no Curso de Água do rio Búzi, independentemente da utilização ou destino geográfico dessa água, deverá estar em conformidade com os Artigos 2 e 3 do Anexo 2 e com as disposições relevantes do presente Acordo e seus anexos.
3. As Partes consideram os seguintes critérios ao estabelecer o Regime de Caudais:
  - a) As características geográficas, hidrológicas, climáticas e outras características naturais do Curso de Água do rio Búzi;
  - b) A necessidade de garantir água em quantidade suficiente e com qualidade aceitável

- para sustentar o curso de água e seus ecossistemas associados;
- c) Quaisquer requisitos de água presentes e previsíveis no futuro; e
  - d) Infra-estrutura existente e planejada que tenha capacidade para regular o escoamento do Curso de Água do rio Búzi.

4. As Partes deverão desenvolver e implementar a monitoria da quantidade e qualidade das águas subterrâneas, de acordo com o Artigo 4 do Anexo 2.

#### Artigo 20

##### **Transferências de Água Intra e Inter-Bacias**

1. As Partes acordam na possibilidade de transferência de água intra e inter-bacia para desenvolver os recursos do Curso de Água do rio Búzi e outras bacias.
2. As Partes deverão notificar uma à outra sobre a necessidade de transferência de água para cumprir os requisitos dentro e/ou para outras bacias hidrográficas com escassez de água.
3. A decisão de transferência de água intra e inter-bacia deverá ser feita pelas Partes sob recomendação da JWC.

#### Artigo 21

##### **Capacitação Institucional**

As Partes deverão, individualmente e, quando necessário, conjuntamente:

- a) Identificar e priorizar os programas de Capacitação Institucional necessários para a implementação e monitoria deste Acordo; e
- b) Promover a consciencialização e a implementação de programas de Capacitação Institucional para instituições de Gestão Integrada de Recursos Hídricos e das Partes Interessadas.

#### Artigo 22

##### **Anexos**

1. Os Anexos 1, 2, 3, 4 e 5 fazem parte do presente Acordo.
2. Por via diplomática, as Partes poderão acordar sobre quaisquer outros anexos que considerem necessários.

#### Artigo 23

##### **Resolução de Litígio**

1. Qualquer litígio entre as Partes, decorrente da interpretação ou da aplicação do presente Acordo, deverá ser resolvido amigavelmente por meio de consultas e negociações entre as Partes.

2. Caso não se alcance solução do litígio amigavelmente no prazo de um (1) ano, a partir da data em que tais negociações foram solicitadas, deve submeter-se à mediação, conforme acordado pelas Partes.
3. Caso não se alcance solução pela mediação, dentro de seis (6) meses, o litígio deverá ser encaminhado a um Tribunal de Arbitragem (o Tribunal) indicado pelas Partes, conforme segue:
  - a) O Tribunal deverá ser composto por três (3) árbitros, dois (2) dos quais serão designados por cada Parte; e
  - b) Os dois (2) árbitros nomeados por cada Parte deverão designar o terceiro árbitro, que será o Presidente.
4. A decisão do Tribunal será final e vinculativa para as Partes.
5. Os custos de qualquer arbitragem nos termos do presente Artigo serão suportados em partes iguais pelas Partes.
6. Enquanto o processo de resolução de litígio estiver em curso, as Partes concordam em não prosseguir com o objecto do litígio até que seja resolvido.

**Artigo 24**  
**Emendas**

1. O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por consentimento mútuo das Partes, mediante troca de notas através de canais diplomáticos.
2. Este Acordo poderá ser revisto e actualizado a cada dez (10) anos.

**Artigo 25**  
**Entrada em Vigor, Duração e Rescisão**

1. O presente acordo deverá ser sujeito à ratificação por cada Parte.
2. O presente acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelas Partes e permanecerá em vigor por um período de dez (10) anos.
3. O Acordo será automaticamente renovado por igual período, salvo se qualquer das Partes notifique por escrito, com antecedência de doze (12) meses, a sua intenção de rescindir o Acordo.
4. Salvo se especificamente acordado em contrário pelas Partes, a rescisão não deverá afectar a validade de quaisquer actividades em curso não totalmente concluídas no momento da rescisão do Acordo.

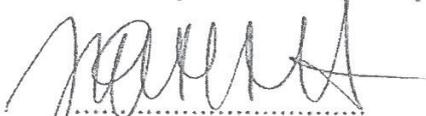
Artigo 26  
**Depositário do Acordo**

1. O Secretário Executivo da SADC será o Depositário do presente Acordo.
2. As Partes acordam em informar-se mutuamente sobre a conclusão dos seus processos legais internos.
3. A última Parte a concluir o processo interno de ratificação deverá informar à outra Parte e ser responsável pelo registo do Acordo junto da SADC no prazo de trinta (30) dias.
4. A última Parte a concluir o processo interno de ratificação deverá solicitar à SADC que registe este Acordo junto das Nações Unidas.
5. Em caso de rescisão do presente Acordo, a Parte que tiver iniciado o processo de rescisão deverá notificar o Depositário da rescisão do Acordo no prazo de três (3) meses após o término deste Acordo.

EM TESTEMUNHO, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram e selaram o presente Acordo em dois exemplares originais, redigidos em língua portuguesa e inglesa, sendo ambos autênticos e de igual valor.

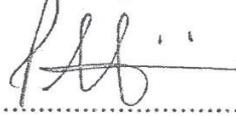
Assinado em Mutare ..... no dia 29 ..... do mês de agosto ..... de 2019.

Em nome da República de Moçambique



O Ministro das Obras Públicas,  
 Habitação e Recursos Hídricos

Em nome da República do Zimbabwe



O Ministro da Terra, Agricultura, Água,  
 Clima e Reassentamento Rural

ANEXO 1

MAPA DO CURSO DE ÁGUA DO RIO BÚZI

M

RS

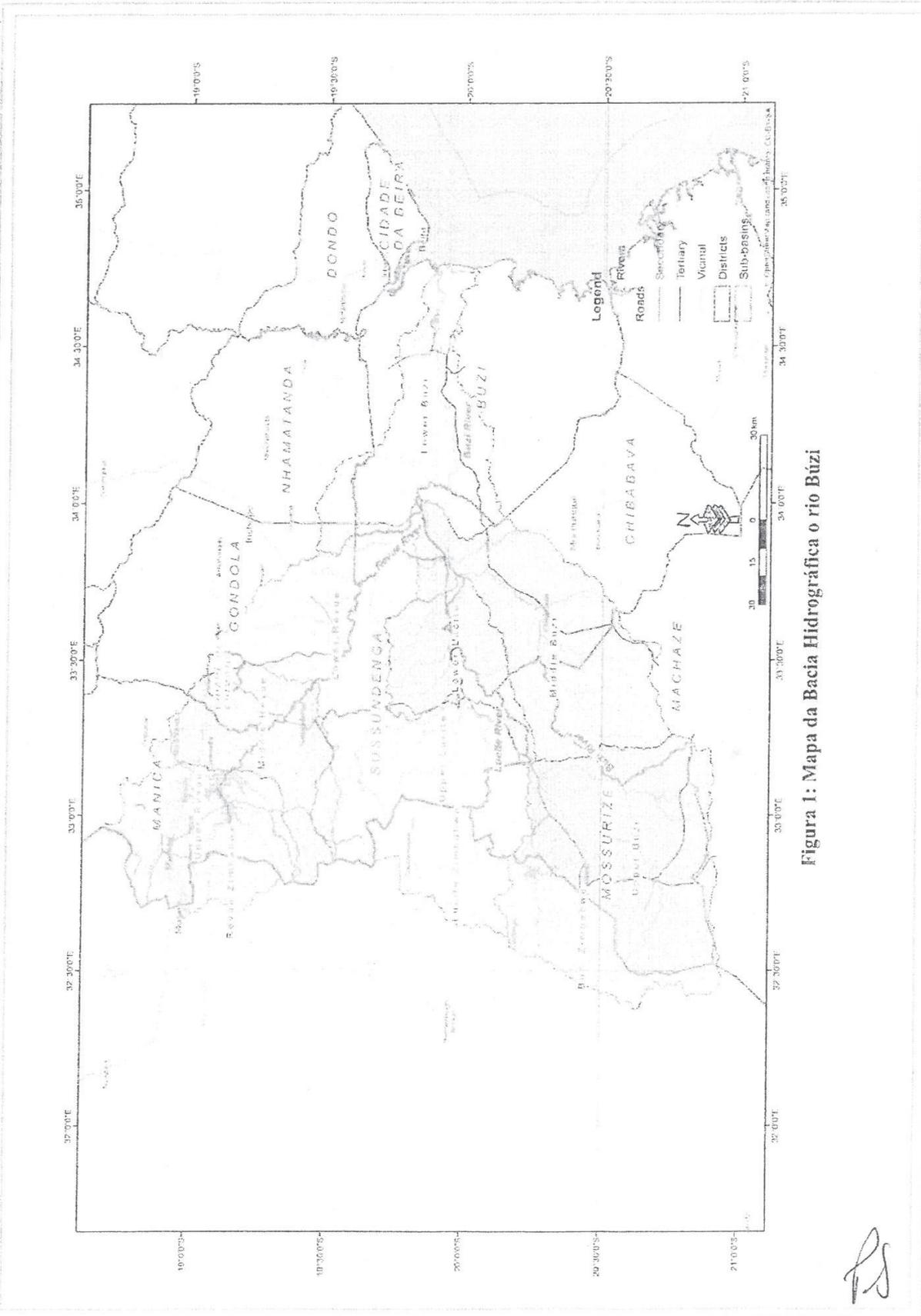


Figura 1: Mapa da Bacia Hidrográfica o rio Buzi

PS

M

ANEXO 2

REGIME DE CAUDAL E ALOCAÇÃO DA ÁGUA

RS

M

**ANEXO 2****REGIME DE CAUDAIS E ALOCAÇÃO DE ÁGUA****Artigo 1****CrITÉrios de Determinação**

1. A determinação do regime de caudais baseia-se nos critérios do Artigo 8 (2) do Acordo.
2. As Partes acordam numa primeira prioridade de fornecimento de água para uso doméstico, pecuário e industrial.
3. Ao considerar a alocação da água e sempre após uma revisão da hidrologia do sistema, concluir-se haver mais água disponível no Curso de Água do rio Búzi do que a prevista neste Anexo, as Partes deverão dar prioridade aos usos da água referidos no sub-artigo 1 (2) deste Anexo.
4. A monitoria do regime de caudais deverá ser efectuada em estações hidrométricas adequadas, tal como indicado no Anexo 5 do Acordo.

**Artigo 2****Sub-bacias Consideradas para o Curso de Água do rio Búzi**

1. O Curso de Água do rio Búzi, abrange uma área total de 28.870 km<sup>2</sup>, e está subdividido nas onze sub-bacias seguintes, conforme se apresenta na tabela 1.
2. As contribuições líquidas das várias sub-bacias para o total do escoamento médio anual natural líquido - MAR, em condições naturais sem efeitos de uso da terra e da água e tendo em conta as perdas dos canais fluviais, de 6.878 milhões de m<sup>3</sup> do curso de Água do rio Búzi no estuário são estimadas da seguinte forma:

**Tabela 1: Sub-bacias Hidrográficas do Curso de Água do rio Búzi, Área e Contribuições no Escoamento Médio Anual (MAR)**

Ordem	Sub-bacias	Localização	Área (Km <sup>2</sup> )	MAR (Mm <sup>3</sup> )
1	Revue (Zonwe)	Zimbabwe	508	176
2	Rusitu / Lucite	Zimbabwe	1535	665
3	Buzi Zimbabwe	Zimbabwe	1690	538
4	Alto Revue	Moçambique	2333	555
5	Médio Revue	Moçambique	2463	560
6	Baixo Revue	Moçambique	3139	839
7	Alto Lucite	Moçambique	3251	1366
8	Baixo Lucite	Moçambique	1885	385
9	Alto Búzi	Moçambique	4476	1177
10	Médio Búzi	Moçambique	4332	330
11	Baixo Búzi	Moçambique	3258	288
Total		-	28,870	6878

### Artigo 3

#### Utilização dos Recursos Hídricos do Curso de Água do rio Búzi

1. Com base nas estimativas da actual disponibilidade de água no Curso de Água do rio Búzi, as Partes acordam nas seguintes utilizações anuais de água que resultarão numa redução do escoamento superficial do Curso de Água do rio Búzi:
- a) A tabela 2 mostra as estatísticas da utilização da água na República do Zimbabwe.

**Tabela 2: Utilização dos Recursos Hídricos do Curso de Água do rio Búzi na República do Zimbabwe:**

Ordem	Tipo de Uso	Usos Anuais de Água (Mm <sup>3</sup> )
1	Abastecimento de Água Urbana a Chipinge e Chimanimani	13.7
2	Abastecimento de Água Rural	6.5
3	Pecuária	4.7
4	Irrigação	350
5	Indústria e outros usos de água	7.00
Total		381.9

- b) A tabela 3 mostra as estatísticas da utilização de água na República de Moçambique:

Tabela 3: Utilização dos Recursos Hídricos do Curso de Água do rio Búzi em Moçambique

Ordem	Tipo de Uso	Usos Anuais de Água (Mm <sup>3</sup> )
1	Abastecimento de Água Urbana a Chimoio, Manica e Gondola	95.3
2	Abastecimento de Água Rural	8.4
3	Pecuária	7.6
4	Irrigação	265
5	Indústria e outros usos de água	8.5
<b>Total</b>		<b>384.8</b>

As Partes deverão desenvolver e adoptar Regras de Operação de Barragens para serem aprovadas pela JWC para o benefício das partes interessadas dentro da bacia de forma integrada e equitativa.

As alocações de água nos dois países excluem projectos planeados.

As Partes poderão converter parte da água prevista para irrigação acordado para uso prioritário com um factor de conversão aprovado pela JWC em caso de surgimento de uma necessidade.

As alocações de água no Zimbabwe têm em conta a construção da Barragem de Mirror.

As alocações de água em Moçambique não requerem nenhuma barragem de armazenamento adicional, embora as barragens de Cintura e de Miracucne e os esquemas de transferência de água do Búzi para a Bacia do rio Save, devem ser considerados a longo prazo. A construção da barragem de Tsate reflecte a necessidade em energia hidroeléctrica.

2. O uso de água (Mm<sup>3</sup>) por categorias nos dois países é apresentado na Tabela 4 a seguir.

Tabela 4: Categorias de Uso de Água no Zimbabwe e Moçambique

Tipo de Usos de Água	Zimbabwe (sub-bacias)			Moçambique (sub-bacias)							
	Revue (Zonwe)	Lucite	Buzi	Alto Revue	Médio Revue	Baixo Revue	Alto Lucite	Baixo Lucite	Alto Búzi	Médio Búzi	Baixo Búzi
Abastecimento de água urbano	0	6.0	7.7	95.3	0	0	0	0	0	0	0
Abastecimento de água rural	0.5	2.5	3.5	1.4	1.9	0.2	1.5	1.4	0.2	0.9	0.9
Pecuária	0.7	0.9	3.1	0.9	0.8	1.0	1.1	0.6	1.5	1.1	0.6
Irrigação	95.0	94.0	161.0	23.0	23.0	42.0	17.0	8.0	8.0	96.0	48.0
Indústria e outros usos	2.8	1.8	2.4	0.8	0.7	0.8	0.6	0.4	0.5	0.7	4.0
Sub-total	99.0	105.2	177.7	121.4	26.4	44.0	20.2	10.4	10.2	98.7	53.5
Total por País	381.9			384.8							

O zero (0) na tabela significa que não há usos da água nessa categoria.

3. Até que sejam realizados estudos detalhados sobre os caudais ambientais requeridos nas várias sub-bacias e secções dos rios principais e afluentes e assim possa ser definido o caudal ambiental, as Partes acordam que deverá haver água suficiente no sistema fluvial a entrar no Estuário do Búzi. Os seguintes caudais, em milhões de m<sup>3</sup>/mês, foram considerados

adequados em anos normais, com a média aproximadamente igual a 15% do MAR no estuário ou 32,8 m<sup>3</sup>/s:

- Meses húmidos (Dezembro a Abril) – 21.5 m<sup>3</sup>/s
- Meses secos (Maio a Novembro) – 11.2 m<sup>3</sup>/s

4. Sempre que a JWC determinar que existe uma situação de seca e que o uso da água pelas Partes, conforme consta nos sub-Artigos 1, 2 e 3, deverá ser reduzido o uso para irrigação e os caudais ambientais deverão ser os primeiros a serem reduzidos. Isto deverá ser seguido por reduções no primeiro uso prioritário, de acordo com os planos preparados pelos diferentes usuários de água e aprovados pela JWC.
5. As regras de operação da barragem de Chicamba existente e das novas barragens propostas, nomeadamente a Barragem de Mirror e a Barragem de Tsate, deverão de tempos em tempos ser revistas pela JWC. As regras de operação desenvolvidas pelas Partes, para aquelas barragens no seu território deverão assegurar que as perdas no rio e as alocações de água acordadas dos vários sectores no Curso de Água do rio Búzi, correspondentes ao uso real da terra, possam ser fornecidas. A JWC deverá aprovar os critérios para reduzir o uso de água que são incluídos como parte das regras de operação. Estas deverão ter em conta a disponibilidade de água e as necessidades de água referidas nos sub-Artigos 1, 2, 3 e 4, os critérios determinantes definidos no Artigo 1 e a aceitabilidade das restrições para a primeira prioridade, usuários de irrigação, a tolerância dos ecossistemas ribeirinhos e estuarinos para a redução do abastecimento de água. Deve ter-se, adequadamente, em conta as perdas de transmissão e outros caudais de retorno.

#### Artigo 4

##### **Monitoria da Quantidade e Qualidade de Águas Subterrâneas**

1. As Partes deverão desenvolver e implementar uma estratégia de monitoria de águas subterrâneas.
2. Cada Parte deverá instalar e manter vários furos em aquíferos seleccionados para fins de monitoria da quantidade e qualidade de águas subterrâneas.

#### Artigo 5

##### **Conservação da Água**

Qualquer das Partes poderá economizar a água conforme acordado por um determinado sector, como resultado de boas práticas de gestão ou outras medidas de conservação de água, incluindo políticas de preços, para qualquer outra finalidade em seu próprio território, desde que a JWC seja notificada em conformidade.

Artigo 6  
**Geração de Energia Hidroeléctrica**

Cada uma das Partes poderá utilizar água no seu próprio território para a geração de energia hidroeléctrica nas centrais hidroeléctricas existentes e aquelas em construção no momento da entrada em vigor deste Acordo, e futuras instalações após a concordância das regras de operação pela JWC.

Artigo 7  
**Disposições Finais**

A JWC deverá avaliar quaisquer problemas relativos ao regime de caudais, quaisquer problemas que afectem a utilização normal de barragens e quaisquer problemas decorrentes dos caudais mínimos especificados para manter os ecossistemas, tendo em consideração as disposições do Artigo 14 do presente Acordo. Qualquer Parte afectada deverá informar a JWC sobre os problemas, de modo a que medidas possam ser consideradas e adoptadas para estabelecer um regime de caudal temporário ou interino revisto, em conformidade com os critérios gerais estabelecidos no Artigo 8 (2) do Acordo.

**ANEXO 3**  
**MEDIDAS PLANEADAS**



**ANEXO 3****MEDIDAS PLANEADAS****Artigo 1****Critérios de Determinação**

1. As Partes atribuem alta prioridade ao abastecimento de água para uso doméstico, pecuário e industrial. Em particular, as Partes reconhecem a importância estratégica de garantir a futura demanda de água das cidades e vilas de Chipinge e Chimanimani no Zimbabwe e Chimoio, Manica e Gondola em Moçambique.
2. As Partes reconhecem os projectos no presente anexo como projectos que as Partes consideram ter tido início antes de 2025 e que foram anteriormente identificados e estudados por uma ou mais Partes para futura implementação.
3. Os projectos são classificados em projectos de utilização de água e projectos de desenvolvimento de recursos hídricos.
4. As Partes reconhecem a importância de estudar a criação de medidas estruturais e não estruturais para aumentar a disponibilidade de água, conforme indicado no Anexo 2.
5. Pelo simples motivo de um projecto estar alistado no presente Anexo, as Partes não estão isentas do cumprimento das disposições do Acordo.
6. Se for disponibilizada mais água através de medidas estruturais e não estruturais no Curso de Água do rio Búzi, as Partes darão prioridade às utilizações de água referidas no sub-artigo 1, quando considerarem a distribuição da água, tendo em conta as medidas equitativas e utilização razoável pelas Partes dos recursos hídricos do Curso de Água do rio Búzi.
7. Uma Parte poderá desenvolver qualquer outro projecto que não esteja alistado neste Anexo, de acordo com as disposições do Acordo.

**Artigo 2****Medidas Planeadas no Zimbabwe**

A seguir, indicam-se os projectos de desenvolvimento de recursos hídricos planeados (Tabela 5) no Curso de Água do rio Búzi no Zimbabwe:

Tabela 5: Utilização Planeada de Água e Projectos de Desenvolvimento no Zimbabwe

Ordem	Designação do projecto	Finalidade	Descrição do projecto
1	Barragem de Mirror	Aumento do abastecimento de água às cidades de Chipinge e irrigação na sub-bacia do Buzi	Localização – Rio Buzi Altura - 37 m Capacidade útil de armazenamento -23 Mm <sup>3</sup>
2	Barragem de Haroni	Apoiar no abastecimento de água urbana e na geração de energia hidroeléctrica a Chimanimani, na sub-bacia de Rusitu/Lucite	Localização – Rio Haroni Altura - 15m e 2m de largura Capacidade útil de armazenamento - 10 Mm <sup>3</sup>
3	Nyabamba, Rusitu, Nhahonde, Kupinga e Silverstream	Geração de energia Hidroeléctrica.	Esquemas de mini-centrais hidroeléctricas com uma Capacidade total instalada de 11.6 MW
4	Construção de pequenas barragens com menos de 10m de altura.	Para abastecimento de água doméstico, irrigação de pequena escala, pecuária e mini-centrais hidroeléctricas	Localização - Altura < 10m Capacidade útil de armazenamento - < 1 Mm <sup>3</sup>

## Artigo 3

**Medidas Planeadas em Moçambique**

A seguir, indicam-se os projectos de desenvolvimento de recursos hídricos planeadas (tabela 6) no Curso de Água do rio Búzi em Moçambique:

Tabela 6: Utilização Planeada de Água e Projectos de Desenvolvimento em Moçambique

Ordem	Designação do projecto	Finalidade	Descrição do projecto
1	Barragem de Tsate	Aumento de abastecimento de água às cidades de Chimoio, Manica e Gondola, com água adicional segura a partir da sub-bacia de Revué, através da captação da Barragem de Chicamba e geração de energia hidroeléctrica.	Localização - Rio Revué Altura - 34 m Capacidade útil de armazenamento - 75 Mm <sup>3</sup>
2	Barragem de Cintura	Aumento do desenvolvimento de irrigação ao longo dos rios Búzi, Lucite e Revué, alcançando um total de cerca de 22.000 ha.	Localização - Rio Luciti Altura - 81 m Capacidade útil de armazenamento - 720 Mm <sup>3</sup>
3	Barragem de Miracuene	Aumento do desenvolvimento de irrigação ao longo dos rios Búzi, Lucite e Revué, alcançando um total de cerca de 22.000 ha.	Localização - Rio Búzi Altura - 66 m Capacidade útil de armazenamento - 709 Mm <sup>3</sup>
4	Barragem de Mweneze	Irrigação e Geração de energia hidroeléctrica.	Localização - Lucite Altura - 10m Capacidade útil de armazenamento - 100Mm <sup>3</sup>
5	Construção de pequenas barragens de menos de 10 m	Para abastecimento de água doméstico, irrigação de pequena escala, pecuária e mini-centrais de geração de energia hidroeléctrica.	Localização - Altura < 10m Capacidade útil de armazenamento - < 1Mm <sup>3</sup>
6	Barragem de Munhinga	Geração de energia hidroeléctrica.	Localização - Munhinga Capacidade Instalada - 9 MW
7	Barragem de Mavuzi II	Geração de energia hidroeléctrica.	Localização - Rio Revué Capacidade Instalada - 8.2 MW
8	Barragem de Mavuzi III	Geração de energia hidroeléctrica.	Localização - Rio Revué Capacidade Instalada - 56 MW
9	Barragem de Toa	Geração de energia hidroeléctrica.	Localização - Rio Revué Capacidade Instalada - 4.4MW

**ANEXO 4**

**DIRECTRIZES SOBRE A MONITORIA DA QUALIDADE DA ÁGUA**

M

RS

**ANEXO 4****DIRECTRIZES PARA A MONITORIA DA QUALIDADE DA ÁGUA****Artigo 1****Objectivo da Monitoria da Qualidade da Água**

O objectivo da monitoria da qualidade da água é garantir que o Curso de Água do rio Búzi seja utilizado de forma sustentável em função deste Acordo e particularmente do Artigo 11.

**Artigo 2****Gestão da Qualidade da Água**

1. A qualidade de água é descrita pelas características físicas, biológicas e químicas dos cursos de água.
2. A qualidade de água deverá ser gerida tendo em conta também o carácter e condição do escoamento afluente e dos habitats ribeirinhos e as condições e distribuição da biodiversidade aquática.
3. Estudos específicos deverão ser realizados pela JWC para definir os requisitos em termos de quantidade e qualidade para a conservação ambiental em secções importantes do rio Búzi e seus tributários e no estuário.

**Artigo 3****Metas da Gestão da Qualidade de Água**

1. As metas da gestão da qualidade de água para o sistema do Curso de Água do rio Búzi deverão assegurar que os ecossistemas aquáticos existentes sejam protegidos, permitam a captação para usos na produção de água potável após o tratamento apropriado e para outros usos da água sem tratamento, prevenir significativos impactos transfronteiriços adversos, prevenir a deterioração da qualidade dos cursos de águas e estar em conformidade com os valores estabelecidos para os parâmetros indicados no Apêndice A.
2. A JWC poderá a qualquer momento rever os parâmetros, valores e/ou frequência atribuídos no Apêndice A. As revisões poderão ser consideradas tanto a pedido de uma Parte como sob proposta dentro da JWC, com relação aos níveis específicos do rio ou estuário e sempre que houver alterações nos recursos humanos, infraestruturais e financeiros de qualquer das Partes ou quando houver melhorias nos conhecimentos técnico e científico.
3. Os valores mencionados no Apêndice A, poderão ser temporariamente dispensados em caso

de ocorrências hidrológicas naturais extremas, incluindo enriquecimento natural em certas substâncias. Sempre que uma Parte renuncie os valores estipulados, essa Parte deverá notificar atempadamente a outra Parte, indicando as razões, os períodos previstos e as medidas de mitigação propostas a ser introduzidas se necessário.

4. Sempre que a água superficial não satisfaça os valores para os parâmetros estabelecidos no Apêndice A, as Partes deverão considerar a adopção com o mínimo de atraso, das medidas necessárias para a melhoria da sua qualidade, incluindo uma investigação minuciosa das fontes relevantes dos pontos de poluição difusos e o reforço de limites de descarga de efluentes adequados e programas de gestão ambiental.

#### Artigo 4

#### Monitoria da Qualidade de Águas Superficiais

1. Amostras e análises de águas superficiais deverão ser feitas para variáveis e frequências mencionadas no Apêndice A e nas estações prioritárias de monitoria da qualidade de águas superficiais, alistadas no Apêndice B ou locais adequados nas proximidades destas estações.
2. Os Resultados da monitoria da qualidade de água deverão ser partilhados no prazo de uma semana após a análise das amostras.
3. As Partes deverão imediatamente ser alertadas se quaisquer valores extremos forem detectados para os parâmetros indicados, onde o uso dos cursos de água possam representar perigo humano, a outros usos de água ou ambientais.
4. Dados históricos da qualidade de água existentes para estações de monitoramento de águas superficiais no Curso de Água do rio Búzi alistados no Apêndice B, deverão ser partilhados entre as Partes no prazo de doze (12) meses a partir da data da assinatura do Acordo.
5. Relatórios trimestrais sobre o ponto de situação da qualidade de água nas estações de monitoramento deverão ser partilhados entre as Partes até trinta (30) dias após a submissão do relatório.
6. O relatório anual sobre o ponto de situação da qualidade de água nas estações de monitoramento deverá ser partilhado entre as Partes até 31 de Janeiro de cada ano.
7. As Partes deverão a título individual ou quando acordado em conjunto, promover acções para identificar, projectar, estabelecer e reforçar os sistemas de monitoramento do Curso de Água do rio Búzi.

## Artigo 5

**Monitoria da Qualidade de Águas Subterrâneas**

1. As águas subterrâneas são parte do curso de água e o seu desenvolvimento sustentável, ao nível regional, deverá ser promovido. Isso deverá incluir a avaliação, exploração e protecção da componente de águas subterrâneas dos cursos de água.
2. Cada Parte deverá instalar e manter um número de furos de água em aquíferos seleccionados para propósitos de monitoramento da qualidade de águas subterrâneas.

## Artigo 6

**Bio-monitoramento da Qualidade de Água**

As Partes deverão desenvolver e implementar programas de bio-monitoria no Curso de Água do rio Búzi.

M

R

## APÊNDICE A:

## DIRECTRIZES PARA A QUALIDADE DA ÁGUA

As Partes acordam que os parâmetros mínimos a serem monitorados são aqueles especificados na Tabela 7.

Tabela 7: Parâmetros de Monitoria da Qualidade de Água

Parâmetro	Unidade	Padrões			
		Azul	Verde	Amarelo	Vermelho
<b>Caracterização básica físico-química</b>					
Temperatura	°C	<35	<40	≤40	≤45
Conductividade Eléctrica	µS/cm	<1000	<2000	<3000	<3500
pH	-	6.0-	5-6 9-	4-5 10-	0-4 12-14
Oxigênio Dissolvido	% de saturação	>60	>50	>30	>15
Total de Sólidos Dissolvidos	mg/L	<500	<1500	<2000	>3000
Total de Sólidos Suspensos	mg/L	<25	<50	<100	<150
Turbidez	NTU	<5	*	*	*
<b>Não metálico inorgânico</b>					
Demanda de Oxigênio	(mg/L)	<30	<50	<100	<120
Demanda de Oxigênio Químico	(mg/L)	<60	<90	<150	<200
Amónia ( NH <sub>3</sub> )	mg/L	≤0.5	≤1.0	≤1.5	<2.0
Total de Nitrogénio (N)	mg/L	<10	<20	<30	<50
Nitratos	mg/L	<10	<20	<30	<50
Nitritos	mg/L				
Fosfatos	mg/L	<0.5	<1.5	<3	<5
Sulfatos	mg/L	<250	<300	<400	<500
Oxigênio Absorvido	PV	<10	<15	<25	<40
Oxigênio Dissolvido	(mg/L)	>60	>50	>30	>15
<b>Metais</b>					
Alumínio	mg/L	*	*	*	≤5
Cadmium (Cd)	mg/L	≤0.01	≤0.05	≤0.1	≤0.3
Cromo (cr (hex) )	mg/L	≤0.05	≤0.1	≤0.2	≤0.5
Cobre (Cu)	mg/L	≤1.0	≤2.0	≤3	≤5590
Chumbo (Pb)	mg/L	≤0.05	≤0.1	≤0.2	≤0.5
Ferro (Fe)	mg/L	≤1.0	≤2.0	≤5.0	≤8.0
Níquel (Ni)	mg/L	<0.3	<0.6	<0.9	<4.5
Selênio (Se)	mg/L	≤0.05	≤0.1	≤1.5	≤3
Zinco (Zn)	mg/L	<0.5	<4.0	<5.0	<15.0
Manganês (Mn)	mg/L	<0.1	<0.3	<0.4	<0.5
Mercúrio (Hg)	µg/L	≤0.01	≤0.02	≤0.03	≤0.05
Cobre	(mg/L)	<1.0	<2.0	<3.0	<5.0
Cloreto	(mg/L)	<250	<300	<400	<500

Parâmetro	Unidade	Padrões			
Cianeto e Relacionados	ppm	≤0.07	≤0.1	≤0.15	≤1
Compostos (CN) Cianeto (CN)	ppm	≤0.07	≤0.1	≤0.15	≤0.3
<b>Microbiologia</b>					
Coliformes Fecais (No./ 100 ml)	(No./ 100 ml)	≤1000	>1000	>1500	≤2000

Azul Normal	–	Considerado como sendo ambientalmente Seguro.
Verde	–	Considerado como sendo baixo risco ambiental.
Amarelo	–	Considerado como sendo médio risco ambiental.
Vermelho	–	Considerado como sendo alto risco ambiental.
*	–	Insignificante

Os seguintes parâmetros deverão ser analisados no local em termos de pH, Temperatura, Oxigênio Dissolvido (DO), Turbidez, Condutividade Eléctrica (EC). A análise da qualidade da água deverá ser realizada em laboratórios certificados.

As amostras e análises laboratoriais deverão ser realizadas trimestralmente e mais ou menos com a mesma frequência ao longo do ano hidrológico, cobrindo as estações chuvosas e secas. Se razões técnicas ou financeiras colocarem dificuldades sobre um número de medições, o mínimo deverá ser de duas por ano, sendo uma durante a estação chuvosa e outra durante a estação seca.

Embora as análises laboratoriais de metais, particularmente o cádmio, o ferro, o chumbo, o manganês, o zinco e o mercúrio, são muito caros, um esforço deverá ser feito em ambos países uma vez por ano mesmo que seja em poucos locais considerados críticos.

O regulamento legal de cada país que define os limites aceitáveis dos parâmetros de monitoria em termos da qualidade de água deverá ser seguido até que um acordo geral sobre os padrões da qualidade seja alcançado ao nível da SADC.

## APÊNDICE B:

## ESTAÇÕES DE MONITORIA DA QUALIDADE DE ÁGUAS SUPERFICIAIS

As Partes concordam que as estações de monitoramento da qualidade de águas superficiais no Zimbabwe sejam as mostradas na Tabela 8.

As Partes acordam em pôr em prática uma rede integrada de monitoramento da quantidade e qualidade de águas superficiais.

Tabela 8: Locais de Monitoria de Águas Superficiais no Zimbabwe

Ordem	Referência	Rio	Descrição do local	Latitude	Longitude
1	Budzi/15	Buzi	Rio Budzi.	-20.29113°	32.68932°
2	Rusitu/15	Rusitu	Cruzamento do Charter, em direção ao Kopa Shopping Centre.	-20.05878°	32.85535°
3	Nyahode/15	Nyahode	Rio Nyahode	-20.05162°	32.85594°
4	ER93	Silverstream	Rio Silver Stream, ponte antes da fábrica Wattle.	-19.99528°	32.68932°
5	Munene	Munene	A área logo abaixo a lixeira de Mutare LA.	-18.99314°	32.67706°
6	Mazonwe/15	Mazonwe	Vale de Burma, dentro da Plantação de Banana Vumba	-19.11082°	32.85310°
7	Haroni/14	Chisengu	A montante depois da mina de DTZ e Barragem de Slimes.	-19.80891°	32.96682°

As estações de monitoramento de águas superficiais sugeridas em Moçambique estão listadas na seguinte Tabela 9.

Tabela 9: Locais de Monitoria de Águas Superficiais em Moçambique

Ordem	Referência	Rio	Descrição do local	Latitude	Longitude
1	ESN	Búzi	Alto Búzi	-20.609772°	32.980569°
2	ESN	Búzi	Búzi a montante da junção de Lucite	-20.195444°	33.701546°
3	E188	Búzi	A área mais a jusante da Bacia do Búzi, antes de ser descarregada no Oceano	-19.897438°	34.617211°
4	E259	Revue	Noroeste de Manica a montante da Barragem de Chicamba	-18.986980°	33.049930°
5	ESN	Zonwe	A montante da barragem de Chicamba	-19.005450°	33.096320°
6	ESN	Munene	Rio Munene na fronteira	-19.018696°	33.135205°
7	E654	Mossurize	Rio Mossurize	-19.765686°	33.845805°
8	E246	Lucite	Dombe, rio de Lucite. Principal afluente do rio Búzi	-19.97883	33.39619
9	E84	Búzi	Espungabera	-20.4667	32.7667

M

PS

ANEXO 5

TROCA DE INFORMAÇÕES

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

**ANEXO 5****TROCA DE INFORMAÇÕES****Artigo 1  
Princípios Gerais**

1. As Partes deverão trocar ou facilitar a partilha de informações sobre quantidade, qualidade e uso da água, infra-estruturas hidráulicas e outros dados e informações relevantes.
2. As Partes deverão, a título individual ou, quando acordado, desenvolver conjuntamente um *website* acessível e de acesso mútuo, sempre que as informações a trocar, exigidas nos termos do Acordo Principal e do presente Anexo, sejam publicadas e actualizadas pelas Partes.
3. As partes deverão colocar à disposição os procedimentos administrativos em vigor necessários para dar cumprimento a partilha de informações.
4. As Partes deverão, individualmente e, sempre que acordado, determinar conjuntamente o orçamento necessário para as acções descritas, incluindo as actividades de fornecimento de equipamentos, *software* e sua instalação, custos de operação e manutenção e actividades de treinamento.
5. As Partes deverão estabelecer canais claros de comunicação, indicando as responsabilidades de cada instituição envolvida, o pessoal e os contactos (telefone, telemóvel, fax e endereço electrónico), bem como contactos para situações de emergência.

**Artigo 2  
Uso de Informações e Dados**

1. A informação relacionada com a bacia do rio Búzi publicada por uma Parte no seu território poderá ser utilizada pela outra Parte para qualquer fim relevante para os objectivos do Acordo, sob reserva do reconhecimento da fonte.
2. As informações fornecidas por uma Parte, para uso exclusivo da outra Parte, para fins de planeamento, desenvolvimento e gestão do Curso de Água do rio Búzi, apenas serão utilizadas para esse fim.

**Artigo 3  
Dados Pluviométricos**

1. A tabela que se segue apresenta a lista da rede de monitoramento pluviométrico (Tabela 10) cujos dados deverão ser colectados e partilhados pelas Partes.

Tabela 10: Locais de Monitoria Pluviométrica no Curso de Água do rio Búzi

Ordem	Localização	Referência	Nome / localização
1	Zimbabwe	27-2478 VP 7787 E	Vumba Nation
2		27-2478 VP 8710 H	Chimanimani
3		22-VN 2477 6386 B	Highland Estate
4		27- VN 2477 6167 Z	Chipinge
1	Moçambique	P-77	Estaquinha
2		P-93	Vila Manica
3		P-122	Represa de Mavuzi
4		P-158	Barragem de Chicamba
5		P-422	Dombe
6		P-759	Messambuzi
7		P-785	Espungabera
8		P-66	Garvin
9		P-91	Garuso
10		P-345	Bandua
11		P-351	Muoha
12		P-359	Chibabava
13		P-1088	Vila do Búzi
14		P-1110	Dacata
15		P-1274	Goonda

2. Em cada estação, os dados deverão ser colectados diariamente.
3. A troca de dados de precipitação deverá ser feita diariamente durante a estação chuvosa e mensalmente em situação normal.
4. Caso sejam previstas cheias ou registar-se um alto valor de precipitação<sup>1</sup> numa estação pluviométrica de uma Parte, a troca de informações deverá ser feita numa base diária ou horária.

#### Artigo 4

##### Dados de Escoamento

1. A tabela que se segue apresenta a lista da rede de monitoramento de escoamento (Tabela 11) cujos dados deverão ser colectados e partilhados pelas Partes.

<sup>1</sup> Por exemplo, um valor acima do limite de probabilidade de 80%

Tabela II: Locais de Monitoria de Escoamento no Curso de Água do rio Búzi

Ordem	Localização	Referência	Código / nome
1	Zimbabwe	F3	Alto Chisengu
2		F4	Baixo Chisengu
3		F-7	Nyahodi
4		F8	Nyahodi
5		F-10	Zonwe
6		F11	Central Eléctrica de Rusitu
7		F16	Chipudzana Southdown
8		F-18	Buzi Ypress
9		F19	Bangazaan U/S
10		F20	Bangazaan U/S
11		F21	Bangazaan D/S
1	Moçambique	E-84	Espungabera
2		E-188	Estaquinha
3		E-244	Chibabava
4		E-246	Dombe
5		E-456	Goonda
6		E-654	Revue na ENI
7		CHD	Barragem de Chicamba

2. Em cada estação, os dados do nível de água deverão ser colectados diariamente.
3. Em cada estação não provida de um descarregador de medição, medições de vazão periódicas deverão ser feitas para permitir a recalibração da curva de vazão.
4. Os dados do nível de água deverão ser convertidos em dados de caudais usando a curva de vazão adequada em cada estação.
5. A troca de dados de escoamento, compreendendo níveis de água, caudais e medições de vazão, deverá ser feita mensalmente.
6. Caso seja prevista uma cheia ou o registo de um nível alto de água, acima do nível de alerta definido, numa estação de uma Parte, a troca de informações deverá ser feita numa base diária ou horária.

#### Artigo 5

#### Dados sobre a Qualidade da Água

1. As estações de monitoramento, os parâmetros a serem observados e a frequência da amostragem são definidos no Anexo 4.
2. Os resultados da monitoria da qualidade da água deverão ser partilhados no prazo de uma semana após a realização das análises da amostra.

3. As Partes deverão ser alertadas imediatamente caso sejam detectados valores extremos para os parâmetros indicados, onde o uso do curso de água pode representar um perigo para os seres humanos, outros usos da água ou o meio ambiente.

Artigo 6  
**Dados de Uso de Água**

1. As Partes deverão recolher e organizar dados sobre licenças e uso efectivo da água em diferentes categorias tais como: utilizações prioritárias, nomeadamente urbanas, rurais, pecuárias, turísticas, industriais e mineiras, irrigação e arborização.
2. A troca de dados sobre o uso da água deverá ser feita anualmente.

Artigo 7  
**Dados sobre Infraestruturas Hidráulicas**

1. As Partes deverão trocar informações sobre as principais infra-estruturas hidráulicas, em especial sobre as barragens de armazenamento com um comprimento superior a 6 metros, indicando as características da barragem, do vertedouro e dos descarregadores, a capacidade de armazenamento e qualquer outro aspecto relevante.
2. Cada Parte deverá receber dos proprietários ou operadores das barragens do seu país, pelo menos mensalmente, os seguintes dados diários: nível de água na albufeira, vazão da albufeira, vazão estimada, precipitação e evaporação.
3. A partilha de dados da albufeira deverá ser feita trimestralmente, incluindo o balanço hídrico e o relatório do ponto de situação da barragem.

Artigo 8  
**Relatório Anual**

Um relatório anual conjunto deverá ser preparado pelas Partes e deverá incluir dados e análises hidrológicas, dados e análises da qualidade da água, dados e tendências do uso da água e dados e informações sobre infraestruturas hidráulicas.

Artigo 9  
**Outras Informações Relevantes**

1. As Partes deverão partilhar outras informações relevantes logo que estejam disponíveis, incluindo, mas não se limitando a:
  - a) Relatórios de estudos sobre o Curso de Água do rio Búzi ou relevantes para a bacia do rio Búzi;
  - b) Nova legislação sobre a gestão de recursos hídricos ou que tenha influência na

- gestão de recursos hídricos;
- c) Políticas e estratégias de desenvolvimento e gestão de recursos hídricos preparadas a nível nacional ou regional;
  - d) Potenciais novos grandes utentes de água;
  - e) Potenciais novas fontes de poluição da água;
  - f) Planos e estudos para novas infraestruturas hidráulicas, particularmente barragens de armazenamento.